TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/003900/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Lenildes Galvão Rocha Nascimento
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1487/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.150 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº TJ.00494.07/2016-P) à interessada Lenildes Galvão Rocha Nascimento, portadora do RG nº 3.424.598-7 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 197.703.325-34, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (inativo), Agnaldo Nascimento, falecido em 3 de abril de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 2869/2016 (fls. 13/16), opinando pelo deferimento da pretensão autoral, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 11 de abril de 2016, foi concedido por meio da Portaria nº 1719/2016 em 10 de maio de 2016 (fl. 22), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27453 em 12 de maio de 2016 (fls. 24/25).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 695/2022 (fls. 30/32), concluiu pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à beneficiária, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do "de cujus" e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registrou a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1487/2022 (fls. 30/31) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:39

ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Lenildes Galvão Rocha Nascimento (cônjuge), com direito a reajuste a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:39

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/003900/2017 **DECISÃO TC Nº 37.150 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 11 de abril de 2016, foi concedido por meio da Portaria nº 1719/2016 em 10 de maio de 2016 (fl. 22), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27453 em 12 de maio de 2016 (fls. 24/25);

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Lenildes Galvão Rocha Nascimento, portadora do RG nº 3.424.598-7 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 197.703.325-34, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (inativo), Agnaldo Nascimento, falecido em 3 de abril de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 12.337,54 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) com a aplicação do redutor constitucional, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Lenildes Galvão Rocha Nascimento	Cônjuge	100%	**R$ 12.337,54**	03/04/2016

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:39

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/003900/2017 **DECISÃO TC Nº 37.150 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Lenildes Galvão Rocha Nascimento, portadora do RG nº 3.424.598-7 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 197.703.325-34, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (inativo), Agnaldo Nascimento, falecido em 3 de abril de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 12.337,54 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) com a aplicação do redutor constitucional, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:39